



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N° 10680.006124/91-98

Seção de 27 de janeiro de 1993

ACÓRDÃO N° 106-5.271

Recurso n°: 74.770 - IRPF - Ex.: 1987 a 1990

Recorrente: **SEBASTIÃO MELO SIQUEIRA**

Recorrida: **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG**

IRPF- PENALIDADE - MULTA - INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA -
O não atendimento a intimação para fornecimento de informações solicitadas pelo fisco, sujeita o infrator à penalidade.
Recurso não provido.

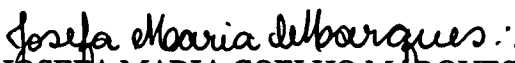
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SEBASTIÃO MELO SIQUEIRA**,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.


**MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL**

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

VISTO EM
SESSÃO DE : **25 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques e Aquiles Rodrigues de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Procurador da Fazenda Nacional Carlos de Senna Mendes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680.006124/91-98

RECURSO Nº: 74.770

ACÓRDÃO Nº: 106-5.271

RECORRENTE: SEBASTIÃO MELO SIQUEIRA

RELATÓRIO

SEBASTIÃO MELO SIQUEIRA, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em MONTES CLAROS - MG, fls. 19/20, de que foi cientificado em 06/08/92 (fls. 23), através de recurso protocolado em 03/09/92 (fls. 24).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 7), relativa a multa, no valor de Cr\$ 701.310,18, aplicada em virtude do não atendimento às Intimações nº 047/91 (fls. 02 e 04), nas quais se solicitavam a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 09/10), onde alega que por ocasião do recebimento da primeira intimação estava ausente de Montes Claros por motivo de saúde de sua esposa. Quanto à segunda encontrava-se na roça, sendo a mesma atendida logo que tomou conhecimento dela.

4. Através de Informação Fiscal (fls. 18) a fiscalização opina pela manutenção do lançamento .

5. A decisão recorrida mantém integralmente o feito, esclarecendo que as alegações do impugnante não encontram agasalho na legislação de regência e muito menos nos elementos que instruíram o processo e a penalidade é plenamente aplicável à hipótese dos autos.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre (fls.24), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso , dele conheço.

2. Trata-se de exigência do recolhimento da multa prevista art. 652 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80, combinado com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/83 e alterações posteriores, pelo não atendimento no prazo marcado, dos esclarecimentos solicitados pela repartição.
3. No recurso o contribuinte reitera que deixou de atender a primeira intimação por não se encontrar em sua residência pois acompanhava a mulher em tratamento de saúde e a segunda intimação foi recebida por sua mulher quando estava na roça não tendo chegado ao seu conhecimento.
4. As intimações foram destinadas ao endereço do contribuinte e tratam de esclarecimentos pertinentes à declaração do mesmo.
5. Assim sendo, considero que os esclarecimentos solicitados são pertinentes e, por esta razão, procede a exigência da multa capitulada pelo art. 652 do RIR/80, tendo em vista que o contribuinte não atendeu ao ato administrativo emanado da fiscalização tributária.
6. Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 27 de janeiro de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA